



Diário da Justiça

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXVI Nº 15-E Brasília - DF, segunda-feira, 22 de janeiro de 2001 R\$ 0,05

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior do Trabalho	1
Superior Tribunal Militar	2
Ministério Público da União	3

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-AC-720.433/2000.4 TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Réu : LUIZ SOARES DA SILVA

DESPACHO

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando suspender a execução em curso na reclamatória trabalhista nº 1621/97, tramitando perante a 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, estando a decisão executada sob a glosa de juízo rescisório, tendo a ação desconstitutiva do julgado sido malfadada no Regional, ensejando a interposição de recurso ordinário destinado a esta Corte.

No intuito de demonstrar o *fumus boni iuris*, sustenta a autora que a sentença rescindenda "condenou a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste a pagar a diferença de complementação de aposentadoria, mais especificamente, parcela referente à 'prorrogação de expediente' a partir do mês de competência - agosto de 1997, corrigida monetariamente, com efeito retroativo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de meio salário mínimo" (fl. 8), aditando que "a autora não era e jamais foi empregadora do réu, como também que a parcela suprimida da complementação da aposentadoria não assume nenhuma feição trabalhista, apresentando-se sim como um benefício de natureza tipicamente previdenciária alterada por meio de decisão tomada por Interventor Federal em Plano de Previdência Privada" (fl. 9). Conclui que a decisão foi proferida por juízo incompetente.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, assevera a autora que se encontra na "iminência de sofrer expropriação forçada de seus bens, com graves reflexos à sua saúde financeira, colocando em risco a sua capacidade de atender aos pagamentos dos benefícios previdenciários aos seus associados, incluindo-se dentre eles o próprio requerido.

O *periculum in mora*, no caso, é evidente e se pode afirmar que na hipótese não há apenas o perigo da mora e sim a certeza de que o prejuízo será grande e irreparável. O requerido terminará recebendo as parcelas condenatórias determinadas por Juiz incompetente e a sua futura recuperação será impossível porque na hipótese transmutadas em verbas de natureza trabalhista". (fl. 15)

No caso dos autos, verificam-se presentes os pressupostos ensejadores da cautelar. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar conflito de interesses instaurado entre beneficiários de complementação de aposentadoria e entidade privada de previdência social, não sendo hipótese de obrigação a ser prestada diretamente pelo ex-empregador, em decorrência do contrato de trabalho ou de norma complementar da empresa. A afinidade do pedido formulado na presente cautelar com a tendência jurisprudencial deste Tribunal conduz à verossimilhança do direito vindicado.

Quanto à ocorrência do *periculum in mora*, demonstra-se que a execução encontra-se em curso, com a possibilidade de chegar a termo antes de alcançado o resultado final da ação rescisória, de modo a torná-la inócua, por já haver ocorrido a entrega do bem da vida, perseguido na disputa judicial, neste caso, de particular dificuldade na sua devolução.

Configurados os pressupostos, concedo a liminar requerida para suspender a execução, até o julgamento do recurso ordinário.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.º Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB.

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC e, após, distribua-se a Ação Cautelar na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-722.724/ 2001.0TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Advogada : Dr.ª Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos

Réus : DELAÍDE MARIA MERLO e OUTRO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelos reclamantes para reformar a sentença de execução limitadora, na data base, dos reajustes referentes aos planos econômicos. Irresignada com a decisão regional, a referida empresa manifesta recurso de revista que, trancado na origem, ensejou a interposição de agravo de instrumento para o TST, recurso que não se presta à suspensão da execução em curso, razão pela qual a autora socorre-se do processo comum, à luz do disposto no art. 769 consolidado, no intento de suspender os efeitos da limitação questionada no agravo de petição, ajuizando a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, lastreando-se nos arts. 798 e seguintes do CPC, pelos fundamentos que aduz.

Pretende a autora demonstrar a concorrência do *fumus boni iuris*, aduzindo que "é fato incontroverso, nos presentes autos, que: primeiramente, a sentença de primeiro grau, foi omissa no que se refere à limitação dos cálculos da URP. Em sendo assim, como o próprio TST já pacificou, em sendo omissa a sentença quanto à limitação dos cálculos das diferenças decorrentes da URP, este deve limitar-se à data base da categoria" (fls. 8/9). No que diz respeito à demonstração da presença do outro pressuposto da cautelar, sustenta a autora que "O dano próximo e iminente, é claro, eis que existe uma probabilidade quebeira as raízes da certeza, de que sendo liberado o dinheiro penhorado antes do julgamento dos recursos interpostos, tal monta perder-se-á para sempre. Ora, se é certo, que existe a probabilidade de que esse C. TST declare que, realmente, aquantia ora executada é absurda, de que irá adiantar tal declaração, se o dinheiro não mais existir?". (fl. 8)

A autora postula no sentido de que lhe seja deferida liminar da presente cautelar, inaudita altera parte, sem, contudo, demonstrar a configuração dos pressupostos exigidos pelo art. 804 do Diploma Instrumental Civil. Em verdade, as liminares, como antecipação provisória da sentença cautelar, somente têm razão de ser nas hipóteses em que a citação do réu possa deflagrar uma atitude desta, capaz de prejudicar o resultado da tutela jurisdicional demandada, como bem preceitua o dispositivo processual em referência. Bem a propósito dessa assertiva vem a lição do eminente processualista GALENO LACERDA, in verbis: "Decretam-se, sem audiência do réu, antes da citação, quando o juiz, pela exposição dos fatos, documentos produzidos, justificativa exigida, de demais elementos de prova, chegar à convicção de que, com a citação, poderá o demandado tornar ineficaz a medida, pela alienação, subtração ou destruição do respectivo objeto, ou por qualquer outro meio de oposição direta ou indireta à providência, capaz de causar dano à outra parte" (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo I, Rio de Janeiro, 1980, pág. 340). No mesmo sentido escolia J.J. CALMON DE PASSOS (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. X, tomo I, São Paulo, 1984, pág. 201): "A antecipação da tutela cautelar exige que a ciência do réu seja capaz de determinar a ineficácia da medida".

Insta salientar que, no caso em exame, serve-se a autora da presente cautelar, como meio para guindar a sua demanda ao último grau de jurisdição trabalhista, de um agravo de instrumento, cuja finalidade, pela sua própria natureza, é a reavaliação dos pressupostos de admissibilidade de recursos ou, como ocorre na questão em debate, do preenchimento dos requisitos essenciais ao trânsito da revista, interposta da decisão proferida no agravo de petição, deixando, assim, de adentrar no mérito da *res in iudicium deducta*. Impossível, destarte, a aferição, nesta instância, da verossimilhança do direito a ser tutelado, pois o instrumento processual a ela endereçado é meio absolutamente inábil à veiculação da matéria meritória constitutiva da lide, não sendo razoável dessumir-se dele a plausibilidade do direito sobre o qual se pede a tutela acautelatória.

Na hipótese dos autos, verifica-se a ausência dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, não se vislumbrando em que ponto, citados os réus, haveria, decorrente de qualquer providência destes, ineficácia da medida pretendida. A requerente não logrou fundamentar as razões que ensejariam a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez não justificadas as exigências do art. 804 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação dos réus, nos termos e para os fins do art. 802 do Diploma Instrumental Civil.

Distribua-se o presente feito na forma regimental em 1º de fevereiro de 2001.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-AG-RC-663.658/2000.2

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADOS : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. O Juízo de primeira instância concedeu medida liminar em autos de ação cautelar preparatória (Proc. nº 93/2000) ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em desfavor da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, insurgindo-se contra a implementação do "Plano de Ajuste Seletivo de Quadro de Pessoal", instituído com a finalidade de demitir empregados. Sustentou na ocasião o Ministério Público que, como uma empresa de economia mista, não poderia promover demissões sem justa causa, ou seja, sem motivação, dos seus empregados, ante os termos dos arts. 37, II, e 41 da Constituição Federal de 1988.

Contra o despacho pelo qual foi concedida a medida cautelar liminarmente, a COPEL impetrou mandado de segurança (Proc. nº TRT-PR-MS-208/2000) junto ao TRT da 9ª Região, distribuído à Exma. Juíza Dra. Wanda Santi Cardoso da Silva, que por sua vez indeferiu a liminar requerida no *mandamus*, com fundamento de que não teria havido ofensa a direito líquido e certo.

2. O pedido corrigindo investe contra o ato pelo qual foi indeferida a liminar requerida nos autos do mandado de segurança, com argumento de que tal decisão acarretou tumulto processual consistente nos seguintes fatos suscitados: a empresa de economia mista pode demitir sem justa causa nos termos da Constituição Federal; os empregados que já foram demitidos poderão requerer sua reintegração ao emprego com o pagamento dos salários do período do afastamento; para os empregados que já receberam as verbas rescisórias, o FGTS já foi liberado; a multa de 40% sobre o saldo existente também foi paga; o aviso prévio também foi pago de forma indenizada; os empregados já comunicados da dispensa já se colocaram em novos empregos ou contaram com as indenizações para implementação de novos projetos profissionais; e etc.



Aduz o Requerente que a medida cautelar concedida liminarmente, e não cassada pela via do mandado de segurança, atenta contra a segurança do estado de direito, em ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como destoa da jurisprudência pacífica do colendo TST. Ao final, requer seja-lhe concedida medida liminar para suspender a eficácia da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, até o julgamento definitivo do mandado de segurança e, ainda, quanto ao mérito propriamente dito, a procedência total da reclamação correicional.

3. O então Ministro Corregedor-Geral deferiu a liminar requerida às fls. 131/132, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público do Trabalho mediante as razões apresentadas às fls. 137/142.

4. Foram prestadas as seguintes informações pela autoridade requerida às fls. 156/161: que a liminar requerida o foi no sentido apenas de que a COPEL se abstinisse de demitir mais empregados, fato este que aconteceria no dia imediatamente seguinte àquele em que concedida a liminar; que o exame do pedido liminar nos autos do mandado de segurança foi limitado à existência dos requisitos exigidos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51; e que a denegação do pedido liminar de segurança teve por escopo a necessidade de manter-se a situação de fato existente até que fosse possível o exame da motivação adotada pela impetrante para justificar a despedida de um número elevado de empregados.

5. Verificando que os autos já se encontram regularmente instruídos com as informações prestadas pela autoridade requerida, passo diretamente ao julgamento de mérito da ação.

6. Em vista do pedido da Requerente no sentido de que fosse suspensa a decisão concessiva da medida cautelar liminarmente até o julgamento final do mandado de segurança impetrado, requeri que fosse informado nos autos a situação em que se encontram os Processos nºs TRT-PR-MS-208/2000, TRT-PR-MC-93/2000, em trâmite no TRT da 9ª Região, bem como se foi ou não ajuizada a reclamação trabalhista pelo Ministério Público, tendo em vista que a liminar foi concedida em autos de ação cautelar preparatória.

7. Foi certificado à fl. 166 que a egrégia Corte decidiu extinguir o processo referente ao mandado de segurança sem julgamento de mérito, cujo acórdão, até a presente data, aguarda publicação.

8. Desta feita, em face da extinção do mandado de segurança impetrado contra o despacho pelo qual foi concedida a liminar, restou sem objeto a presente reclamação correicional.

9. Assim, julgo **extinta** a reclamação correicional, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto e **denego seguimento** ao agravo regimental, por prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

10. Publique-se.

11. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho